



40/21

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 3419/2021
Data: 23/07/2021 Horário: 10:07
LEG -

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2021.

Comissão Permanente de Constituição

Justiça e Redação
03 AGO. 2021

Rib. Preto, de

Matheus Moraes

Presidente

Of. Nº 718/2021-C.M.

40

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO
ATÉ 31/08/2021

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou opondo, **Veto Total**, ao Projeto de Lei nº 160/2021 que: “ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS I E II DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.559/2021, CONFORME ESPECIFICA.”, consubstanciado no Autógrafo nº 93/2021, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O projeto visa alterar as datas previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 2º da lei municipal que instituiu o benefício eventual e temporário de transferência de renda no Município, denominado “Acolhe Ribeirão”, de autoria do Poder Executivo.

Com a medida, o Poder Legislativo pratica ato concreto de gestão pública, relacionado ao programa de transferência de renda criado pelo Poder Executivo, interferindo em uma das suas funções típicas. A função administrativa deve ser exercida pelo Poder Executivo, de modo que o projeto em análise representa indevida inobservância do princípio constitucional da separação dos poderes.

Nesse sentido são as decisões do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.116 DE 24 DE OUTUBRO de 2019, do Município da Instância Hidromineral de Poá – Legislação, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe sobre Programa de Combate ao Desemprego e incentivo à qualificação profissional – Emendas aditivas parlamentares sobre o projeto inicial de lei, que impôs ao Poder Executivo ônus consistentes no estabelecimento da retroação do benefício e de prazo para cumprimento - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Competência do Executivo Municipal usurpada - Ação direta julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 4.116, de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

24 de outubro de 2019, do Município da Estância Hidromineral de Poá, que trouxe em seu bojo as emendas aditivas parlamentares (alíneas "a" e "b" ao inciso III do art. 2º, da Lei nº 3.936, de 27 de março de 2017).1Constituição Federal - Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2013981-67.2020.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 29/01/2021) (Grifei)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 10.389/13, de Sorocaba, de iniciativa legislativa, que dá nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei n.º 8.175/2007, de modo a alterar as categorias beneficiárias do 'Bolsa-Atleta'. Criação de obrigações para a Administração Municipal. **Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes**, bem como aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0123998-54.2013.8.26.0000; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/12/2013; Data de Registro: 16/12/2013) (Grifei)

Conforme se observa do fundamento do acórdão relacionado ao julgamento da ADI 2013981-67.2020.8.26.0000, cuja ementa foi



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

mencionada acima, “o Prefeito exercita as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e gestão da municipalidade, ou seja, somente ele poderia disciplinar sobre gestão administrativa, atinente ao estabelecimento da retroação do benefício e de prazo para cumprimento, e, portanto, aos elementos que compõem o “Programa de Combate ao Desemprego e Incentivo à Qualificação Profissional”, como é a hipótese retratada na Lei nº 3.936, de 27 de março de 2017.”

Com o mesmo raciocínio, continua o Relator do citado acórdão, ao asseverar que “No nosso sistema político, a função legislativa atribuída à Câmara dos Vereadores tem caráter genérico e abstrato, restando as questões específicas aos cuidados do Poder Executivo, que, com o auxílio de seus secretários e demais membros integrantes da Administração Pública, terá mais aptidão ao regramento de questões práticas e concretas que afetem a população.”

Destarte, verifica-se inconstitucionalidade no presente projeto, haja vista a inobservância das normas previstas nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.

E ainda, as alterações apresentadas pelo Nobre Edil já foram realizadas pelo Executivo Municipal, conforme se verifica na página da internet da Prefeitura Municipal (<https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/acolheribeirao>), lembrando que Vereador Autor do Projeto de lei participou do evento em que foi realizado o anúncio de tais alterações.

Por fim, tendo em vista a existência de vício formal de constitucionalidade no Projeto de lei, vale ressaltar que a sua sanção não convalida o ato, uma vez que vícios de iniciativa de lei não são supridos pela sanção ao projeto de lei que permanece padecendo de vício formal.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Por esta razão, o Executivo encaminhará um projeto de lei, assim que a Câmara Municipal retomar seus trabalhos após o recesso, alterando a Lei nº 14.559/2021, contemplando as modificações já implementadas.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 93/2021**, submeto o **Veto Total**, ora encaminhado, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 93/2021
Projeto de Lei nº 160/2021
Autoria do Vereador Alessandro Maraca

ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS I E II DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.559/2021, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Os incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 2º, da Lei Municipal nº 14.559/2021 passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2º omissis

Parágrafo Único omissis

I - as que comprovem renda mensal familiar *per capita* igual ou inferior a R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais) e estejam no Cadastro Único de Programas Sociais (CadÚnico), até a data base de março/2021; ou

II - as que estejam inscritas no Cadastro Emergencial Municipal da Secretaria de Assistência Social de 23 de março de 2020 até 30 de junho de 2021.

Art. 2º Esta lei passa a vigorar na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente